

**REQUERIMENTO Nº /2013**  
**(do Deputado Jerônimo Goergen)**

Solicita a redistribuição, à Comissão de Finanças e Tributação, do Projeto de Lei nº 3003, de 2011, que institui como critério para a contratação de obras e serviços no âmbito da Administração Pública Federal a comprovação da prática do Trabalho Decente.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 139 e 140, combinados com o art. 32, inciso X, alínea “g”<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Casa, a remessa à Comissão de Finanças e Tributação do Projeto de Lei 3.003/2011, que *prevê que o Poder Público deverá observar como critério, quando da contratação de obras e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, a declaração, quando da assinatura do contrato, da prática do Trabalho Decente*, para que a referida **Comissão de Finanças e Tributação** aprecie o mérito da matéria.

**Justificação**

Como expresso acima, o Projeto de Lei nº 3003/2011 dispõe sobre a contratação de obras e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo como condição para assinatura de contrato a declaração da prática do Trabalho Decente.

A Lei 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e **contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O estabelecimento de novo critério ou de condicionante pelo PL 3.003/2011 para fins de contratação pela Administração Pública Federal vincula seu objeto às disposições da Lei Geral de Licitações.

Conforme dispositivos regimentais supracitados, referentes aos campos temáticos abrangidos pela CFT, proposições que tenham como objeto assuntos atinentes às **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público** (art. 32, inciso X, alínea “g”) devem ter o mérito examinado pela Comissão.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

Jerônimo Goergen  
PP/RS

---

<sup>1</sup> Art 32, X, alínea “g”: matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; *normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*;